



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600464-83.2024.6.21.0084

Procedência: 084ª ZONA ELEITORAL DE TAPES/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 RONALDO DA LUZ MAIA VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS DESAPROVADAS. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. FEFC. IRREGULARIDADE ABAIXO DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DE INEXPRESSIVIDADE. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RONALDO DA LUZ MAIA contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha referentes às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

município de Tapes/RS; determinando o **recolhimento de R\$ 825,75** ao Tesouro Nacional, nos termos do “§ 1º do artigo 79 da Resolução TSE 23.607/19”, uma vez que o prestador “não juntou os documentos comprobatórios relativos às despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC” (ID 46009566 - g. n.).

Irresignado, o recorrente alegou que: a) “a falha remanescente representa um percentual muito pequeno das receitas declaradas, de valor módico, que por si só não sustenta a desaprovação das contas em razão da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”; b) “é pacífico o entendimento jurisprudencial de que irregularidades de natureza formal ou de pequena monta devem conduzir à aprovação com ressalvas, e não à desaprovação”. Com isso, requereu a reforma da sentença “para que as contas do recorrente sejam julgadas aprovadas com ressalvas” (ID 46009571).

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Compulsando os autos, tem-se que a quantia irregular alcançou a soma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de R\$ 825,75.

Pois bem, no contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: “não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10 ou 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade” (TRE-RS, REI nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - g. n.).

Note-se que os requisitos acima não são cumulativos, mas sim alternativos. Assim, no caso em apreço, dado que o valor absoluto encontra-se abaixo do parâmetro de R\$ 1.064,10, é possível a aprovação das contas com ressalvas.

Por outro lado, é preciso destacar que a aprovação com ressalvas da prestação de contas não impede a devolução de recursos recebidos ou utilizados irregularmente. Nesse sentido, eis o que prescreve a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 79. **A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos** recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos **recursos de origem não identificada**, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º **Ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)** ou comprovada a utilização indevida, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a **devolução do valor correspondente** na forma estabelecida pela Res.-TSE nº 23.709/2022. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024) [g. n.]

Dessa forma, deve prosperar a irresignação para que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, a fim de que as contas sejam **aprovadas com ressalvas, mantendo-se o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional**.

Porto Alegre, 26 de agosto de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

DC